

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: trata-se de queixa-crime ajuizada pelo Governador do Maranhão em face do Presidente da República em que se pleiteia a instauração de ação penal privada contra o ora agravante pela alegada prática do crime de calúnia.

Ao examinar o feito, o Ministro Marco Aurélio, Relator deste processo, entendeu que “(...) *Somente após autorização da Câmara dos Deputados é adequado dar sequência à persecução penal no âmbito do Tribunal.*”

Assim, o Ministro Relator determinou seja dada ciência à Câmara dos Deputados quanto à formalização desta queixa-crime.

Contra essa decisão, o ora agravante, através da AGU, interpôs o presente recurso de agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **rejeição da queixa-crime**, cuja peça recursal está assim ementada:

PETIÇÃO. QUEIXA-CRIME. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CALÚNIA. JUÍZO POLÍTICO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 51, I, DA CF/88. ANÁLISE PRÉVIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal apreciar a presença de condições mínimas de procedibilidade de acusação formulada em desfavor do Presidente da República antes da adoção do procedimento previsto no art. 51, I, da CF/88, em atenção à teleologia da norma, que é a proteção do exercício do mandato conferido ao ocupante do cargo pelo sufrágio popular.

2. É manifestamente inadmissível queixa-crime em que imputada a prática do crime de calúnia quando provada a veracidade dos fatos narrados pelo querelado e inexistentes indícios mínimos do elemento subjetivo específico do tipo penal.

Parecer para que seja rejeitada a queixa-crime

É o relatório.

Temos aqui a seguinte situação: é possível ao Supremo Tribunal Federal fazer um prévio exame de procedibilidade ou de mínima viabilidade futura de uma acusação formulada em face do Presidente da República, antes do controle político efetuado pela Câmara dos Deputados, nos termos dos arts. 51, I e 86, *caput*, ambos da CF/88?

Como se sabe, é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de só autorizar o **trancamento** da investigação criminal em hipóteses excepcionais, como nos casos de atipicidade da conduta, de extinção da punibilidade ou de ausência de justa causa (**HC 141.835/MS**, Ministro Celso de Mello; **HC 146.043/SP**, Ministro Roberto Barroso).

Já tive a oportunidade de frisar nesta Suprema Corte (**PET 8.462/DF**, Redator para o acórdão ministro Gilmar Mendes) que o Poder Judiciário não poderá ficar omissos frente a uma flagrante ilegalidade na atuação persecutória estatal, como ocorre nos casos de investigação criminal instaurada sem justa causa ou evidente atipicidade da conduta, apta a permitir, até mesmo, a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus* (**art. 654, § 2º, do CPP**), para fazer cessar o constrangimento ilegal a que o investigado estiver submetido, consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (**HC 106.124/PR**, Ministro Celso de Mello; **Pet 3.825-QO/MT**, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes).

É lícito e extremamente recomendável, portanto, o **controle de legitimidade** efetuado pelo Poder Judiciário em face de procedimentos investigatórios arbitrários, sem qualquer viabilidade futura, inexistência de justa causa, atipicidade da conduta ou, ainda, desprovida de lastro probatório mínimo, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte (**Pet 7.354-AgR/DF**, Ministro Dias Toffoli; **Inq 4.429/DF**, Ministro Alexandre de Moraes).

Assim, **não me parece ser razoável** aplicar esse entendimento jurisprudencial em favor de todos os cidadãos brasileiros que sofram uma persecução penal sem justa causa e, ao mesmo tempo, deixar de observá-lo no caso ora em exame.

Isso porque, a despeito do controle político de admissibilidade efetuado pela Câmara dos Deputados, esta Suprema Corte já consignou que a

finalidade da imunidade formal prevista nos **arts. 51, I e 86, caput**, ambos da CF/88, é **tutelar o exercício regular** do cargo de Presidente da República (**Inq 4.483-AgR-Segundo/DF**, Ministro Edson Fachin).

Entendo, por isso mesmo, não atender ao comando constitucional o envio de acusação penal formulada contra o Presidente da República desprovida de viabilidade futura, nos termos da orientação jurisprudencial que já mencionada.

Nesse sentido, **quanto a possibilidade do Supremo Tribunal Federal promover o controle preliminar da acusação penal formalizada em desfavor do Presidente da República**, o Ministro Celso de Mello, nos autos do **Inq. 4.483-QO/DF**, Ministro Edson Fachin, asseverou, precisamente, o que se segue:

“(...) entendo que se revela legítimo ao Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da solicitação de autorização à Câmara dos Deputados (CF, art. 51, I), efetuar, quando for o caso, controle jurisdicional preliminar da acusação penal, se ocorrentes hipóteses excepcionais, como, p. ex., a evidente ausência de tipicidade penal da conduta imputada ao Presidente da República, ou a ocorrência manifesta de causa extintiva da punibilidade (como aquela resultante da consumação da prescrição penal da pretensão punitiva do Estado), ou, ainda, a constatação inequívoca de falta de legitimação ativa “ad causam” do acusador, público ou privado. Não tem sentido solicitar-se autorização à Câmara dos Deputados, quando se tem por constatada, desde logo, de modo inequívoco, qualquer daquelas situações extraordinárias a que me referi, cuja ocorrência inviabiliza, por completo, a própria instauração do processo penal condenatório.”

Fixadas tais premissas, assinalo que, no caso, **não há justa causa** apta a ensejar a instauração da persecução criminal em referência.

É que, conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal nestes autos, **há flagrante atipicidade da conduta** supostamente criminosa imputada ao ora agravante, valendo destacar o seguinte fragmento de sua manifestação:

“(...) conclui-se que o Presidente da República, ao fazer a declaração em 21.10.2020: i) referiu-se a evento para o qual efetivamente fora convidado; e ii) afirmou a ausência de resposta pelo Governador do Estado às solicitações de apoio para segurança da comitiva presidencial na ocasião com base em informações que lhe foram prestadas pelo GSI e que correspondem à veracidade dos fatos, conforme se extrai dos elementos acostados aos autos.

O Presidente da República, portanto, apenas declarou na oportunidade aquilo que lhe fora informado pelas autoridades competentes, no regular exercício de suas atribuições funcionais. Diante de tais elementos, *é flagrante a ausência do animus caluniandi necessário à perfectibilização do tipo penal imputado ao querelado.* O Presidente da República não imputou falsamente crime algum ao querelante, mas somente fez afirmações acerca daquilo que, em sua visão, dadas as informações de que dispunha no momento, configurava uma escolha de gestão, a qual teria sido adotada com fundamento em critérios desconhecidos pelo querelado.

Não se verifica, na fala do Presidente da República, intuito de ofender o querelante, mediante a imputação falsa de fato definido como crime, mas sim o de informar a população, especialmente os participantes do evento para o qual fora convidado, acerca dos motivos pelos quais estaria ausente na celebração (animus narrandi).

O fato imputado ao Presidente na presente queixa-crime, portanto, é manifestamente atípico, nos termos da jurisprudência desse STF

(...)

Ante a flagrante atipicidade da conduta imputada ao querelado, consubstanciada na ausência de indícios mínimos da presença do animus caluniandi na fala proferida em 21.10.2020, tem-se necessária a rejeição prima facie da queixa-crime. ” (com meus grifos)

Por fim, ressalto que entender-se em sentido diverso implicaria admitir que qualquer queixa-crime proposta por alguém que se sentisse ofendido em sua honra por algo que um Presidente da República tivesse dito teria que ser obrigatoriamente encaminhada para apreciação da Câmara dos Deputados mesmo na hipótese de não ter qualquer fundamento, o que, *data venia*, não me afiguraria razoável.

Friso, ainda, por relevante, que o presente precedente aplicar-se-á a todos os ocupantes do cargo de Presidente da República.

Dispositivo

Pelo exposto, peço vênia ao Ministro Relator, para **dar provimento** ao agravo regimental, para **REJEITAR, liminarmente, a queixa-crime** formulada nestes autos (**art. 395, III, do CPP**).

Plenário Virtual - minuta de voto - 13/05/21 16:16